



**PROCESSO Nº** : 12715-9/2015  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**SECUNDÁRIO** : JÚLIO PINHEIRO  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA  
**PARECER Nº** : 24/2015

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela **Câmara Municipal de Cuiabá**, por meio do seu Presidente, Vereador **Júlio Pinheiro**, na qual solicita deste Tribunal parecer sobre a classificação orçamentária das despesas com estagiários; a possibilidade de pagamento a estagiários com verbas da educação, bem como sobre a inclusão, ou não, dessas despesas na aferição do limite da folha de pagamento das Câmaras Municipais, nos seguintes termos:

*“Vimos consultar esse respeitado Tribunal de Contas, na pessoa de Vossa Excelência, sobre qual é o entendimento jurídico sobre a contratação de estagiários pelas Câmaras Municipais:*

*1. Sobre qual rubrica orçamentária as despesas com o Programa de Estágio devem ser alocadas?*

*2. Qual a possibilidade dos entes públicos municipais utilizarem verbas orçamentárias da educação, para o pagamento das despesas com Programa de Estágio de Estudantes?*

*3. Se a despesa deve ser computada no limite de 70% (setenta por cento) da receita com a folha de pagamento ou se deve correr à conta dos 30% (trinta por cento) destinada à manutenção desta Casa de Leis?”*

2. O consulente não juntou outros documentos aos autos.

3. Remetidos os autos à Consultoria Técnica, esta destacou, quanto aos itens 1 e 3, que os requisitos de admissibilidade da consulta foram preenchidos, uma vez que formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versando sobre matéria de competência deste Tribunal, atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 232 da Resolução nº 14/2007.

4. Quanto ao item 2, a consultoria técnica observou que a questão é muito ampla, impossibilitando uma manifestação assertiva sobre a dúvida, haja vista que “verbas orçamentárias da educação” podem abarcar várias fontes de financiamentos que observam regras próprias de aplicação, sobretudo os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e do Fundo Nacional do Desenvolvimento – FNDE.
5. Salientou a necessidade de se realizar uma análise criteriosa sobre a possibilidade de apropriação, ou não, das despesas com estagiários na apuração da aplicação do percentual mínimo de impostos em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o que, no caso de uma resposta genérica e indiscriminada, pode levar à inclusão errônea de despesas no citado percentual.
6. Diante disso, destacou que o quesito 2 da presente consulta não apresenta a dúvida de forma precisa e objetiva, tendo sua resposta prejudicada em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade exigido no inciso III do art. 232 do RITCE, limitando seu parecer a responder os quesitos constantes dos itens 1 e 3 da consulta.
7. Ato contínuo, a Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº 24/2015, após detalhada abordagem sobre as dúvidas do jurisdicionado, e considerando que não existe prejulgado neste Tribunal que responda integralmente os quesitos versados nesta consulta, opinou pela elaboração de Resolução de Consulta, nos seguintes termos:

**“Resolução de Consulta nº \_\_/2015.**

**Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável.**

**a)** Os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios podem firmar Termo de Compromisso para concessão de estágio a estudantes, observados os ditames da Lei Nacional nº 11.788/2008 e a compatibilidade de eventuais despesas com as regras previstas na Lei 4.320/64 e na LRF. **b)** O objetivo primordial do estágio deve ser a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero atendimento às necessidades do quadro funcional permanente ou temporário dos órgãos ou entidades concedentes. **c)** A Administração Pública deve estabelecer em ato normativo próprio complementar à Lei nº 11.788/2008, dentre outras disposições, os critérios isonômicos para seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida.

**Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de pagamento. Bolsas de estágio.**

As despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008, não devem ser computadas na folha de pagamento das Câmaras Municipais para efeito da apuração do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88.

**Contabilidade. Despesas. Bolsas de estágio. Classificação orçamentária.**

A classificação orçamentária das despesas afetas ao pagamento de bolsas de estágio deve obedecer a codificação de Natureza de Despesas nº 3.3.90.36, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001.

8. Opinou também pela revogação do Acórdão TCE/MT nº 2.106/2005, tendo em vista que a legislação nele citada encontra-se desatualizada e que seu conteúdo normativo foi integralmente absorvido pela primeira ementa acima sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.221/2015, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, se pronunciou pelo conhecimento da consulta, em razão do preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade nos itens 1 e 3, bem como pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica e pela revogação do Acórdão TCE/MT nº 2.106/2005.

10. É o relatório.

Gabinete do Conselheiro Substituto, em Cuiabá, 15 de junho de 2015.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto